



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO:

“O RELIGIOSO CIVIL”

ORIENTANDO (A): LORENNNA VELOZO RIBEIRO

ORIENTADOR (A): Prof^ª. Ma. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA-GO
2023

LORENNNA VELOZO RIBEIRO

TRIBUNAL ECLESIASTICO:
“O RELIGIOSO CIVIL”

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientador (a): Profª. Ma. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA-GO
2023

TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO: “O RELIGIOSO CIVIL”

Lorena Velozo Ribeiro¹

O Direito Canônico foi integralizado a sociedade católica afim de estabelecer regras a seus fiéis e aqueles que o compõe. Em detrimento do Direito Canônico foi estabelecido os Tribunais Eclesiásticos, estes que estabelece em seu teor as resoluções conflitais que viessem a ocorrer, e como forma de colocar fim as heresias, estabelecer-se-ão as punições, as quais não competem com o estabelecido em âmbito civil. Estes tribunais não confundem suas competências com o que se é estabelecido no âmbito do judiciário civil. Já que este trata de punições acerca do que se estabelece na sociedade religiosa e aquele tem sua competência voltada a sociedade ao qual é tutelada pelo Estado de direito.

Palavras-chaves: Tribunais. Direito Canônico. Judiciário. Sociedade.

¹Aluna do curso de graduação de Direito Pontifícia Universidade Católica de Goiás - lorennavribeiro@hotmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 DIREITO CANÔNICO	07
1.1 CONCEITO.....	07
1.2 CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO	07
1.1.1 Livros do Código de Direito Canônico.....	08
2. TRIBUNAIS ECLESIASTICOS	12
2.1 ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS ECLESIASTICOS.....	13
2.2 COMPETÊNCIA E ESTRUTURA	13
2.3.1 Do Tribunal de Primeira Instância.....	14
2.3.2 Do Tribunal de Segunda Instância	16
2.3.3 Dos Tribunais da Sé Apostólica.....	17
3. TRIBUNAIS ECLESIASTICOS X JUDICIÁRIO BRASILEIRO	17
3.1 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	17
3.1.1 Estrutura	17
3.2 PARALELO COMPARATIVO	19
CONCLUSÃO	20

INTRODUÇÃO

O Código de Direito Canônico foi promulgado pelo Papa João Paulo II no ano de 1983, neste estabelece regras e condições para convivência em sociedade, já que a igreja católica se alto denomina uma sociedade interna. Este Código sempre teve em seu teor condições para estabelecer regras as heresias que eram acometidas no âmbito religioso.

No livro VII do Código de Direito Canônico é introduzido a parte processual para resolução de litigância. No livro VII estabelece o que se tem de mais importante para fins do presente trabalho, já que é em âmbito processual que os tribunais entram em ação.

Os Tribunais Eclesiásticos da Igreja Católica são inseridos no Código Canônico de modo a estabelecer uma resolução conflitual as heresias daqueles que compõem o que se chama de igreja (fiéis, clérigos, bispos, etc).

Desse modo, a organização dos Tribunais Eclesiásticos é composta por “Tribunal de Primeira Instância”, “Tribunais de Segunda Instância” e “Tribunais da Sé Apostólica”, onde cada qual tem seus juízes e suas próprias jurisdições.

Como ações propostas nos Tribunais Eclesiásticos da Igreja Católica, em sua grande maioria, tem-se proposituras de anulação matrimonial, porém esses tribunais não e delimitam somente a esta temática, podendo até mesmo ser competente a propor ação contra pessoa que comete crime de homicídio dentro do ambiente religioso.

A grande questão do presente trabalho é referente a questões problemáticas como, o Tribunal Eclesiástico versar sobre matéria de bem jurídico tutelado pelo Estado, como é a questão do homicídio.

O fato de o judiciário canônico ter competência e jurisdição para versar sobre determinado tema, não retira do Estado a competência e jurisdição para versar sobre a mesma temática, já que os Tribunais Eclesiásticos têm maior interesse em punição referente a administração interna da igreja, religiosidade e fé, diferentemente do Estado que busca através da aplicação da pena uma educação moral de determinado indivíduo.

1. DIREITO CANÔNICO

1.1 CONCEITO

Mesmo sendo criadas novas leis a todo momento ao redor do mundo, a lei não é uma novidade, sendo está tão antiga quanto o homem, já que desde que se organizou em sociedade passou-se a ordenar sua vida, sendo que uma vez se associando um aos outros os homens precisaram criar regras para normatizar suas condutas e convivência. Não que a lei seja a finalidade última da vida social, porém esta é uma ferramenta indispensável para uma sociedade organizada.

A Igreja Católica sempre teve uma grande preocupação com as heresias e desvios de fé, contudo, desde os primórdios, a igreja em conjunto com os papas introduzia os concílios (reuniões em assembleias) na sociedade para que pudessem combater os desvios de conduta de seus fiéis, assim, durante tais reuniões foram-se criando normas, tais quais hoje podem ser chamadas de leis.

Como reflexão feita por Abelardo Lobo:

Como toda sociedade perfeita, a Igreja tem o seu Direito Público Interno e Externo. Prova de que a Igreja tem o seu Direito Público Externo, são as concordatas, verdadeiros tratados ou convenções, que não podem deixar de ser classificados entre os atos de Direito Público Externo, - CARD. TARQUINI - ob. cit. § 67, concordatas que podem até ser celebradas com governos infiéis - ob. cit. § 84"4. (Curso de Direito Romano; LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha; Livro III, Título III; Pág. 519)

Dessa forma, Direito Canônico é um direito que tem a ver com as normas referentes a igreja católica e aos normativos diversos de como essa igreja irá se relacionar tanto em relação ao âmbito interno quanto também externamente pelas autoridades eclesiais e seus membros.

1.2 CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

O Código de Direito Canônico foi aprovado em 27 de maio de 1917, somente entrando em vigor em 19 de maio de 1918, sendo promulgado por Bento XV.

Contudo no ano de 1983 houve uma reforma do Código de Direito Canônico de 1917, dessa vez foi promulgado pelo Pontífice Romano Papa João Paulo II. Dessa forma, como estabelece o cânone 6, do Código de Direito Canônico ficará em desuso o antigo Código.

Cân. 6 - § 1. Com a entrada em vigor deste Código, são ab-rogados:
1º o Código de Direito Canônico promulgado no ano de 1917;
2º as outras leis, quer universais quer particulares, contrárias às prescrições deste Código, a não ser que acerca das particulares se determine outra coisa;
3º quaisquer leis penais, quer universais quer particulares, dimanadas da Sé Apostólica, a não ser que sejam recebidas neste Código;
4.º as outras leis disciplinares universais respeitantes a matéria integralmente ordenada neste Código.
§ 2. Os cânones deste Código, na medida em que reproduzem o direito antigo, devem entender-se tendo em consideração também a tradição canônica.

Este Código salienta quatro perspectivas, sendo que, primeiramente, seu núcleo fundamental é o Direito Divino Natural e Positivo. Como também é estabelecido que a Santa Sé não é o único legislador na Igreja, de modo que em razão de determinadas matérias, para que seja visado a universalidade da igreja, os bispos locais poderiam legislar. Como terceiro ponto, os Bispos diocesanos têm decisão quanto as suas dioceses. A quarta perspectiva versa sobre a matéria matrimonial ser quase que exclusiva aos tribunais, já que muitos autores como, Pedro Lombardia que é o que estabelece tais perspectivas, diz que o matrimônio é “que se constitui uma das criações fundamentais do ordenamento da Igreja” (Lições de direito canônico: Introdução direito constitucional parte geral. São Paulo: Loyola, 2008. 218 p.63)

O Código de Direito Canônico é dividido em 1752 Cânones, ou seja, todas as leis de todos os concílios advindos foram compiladas, e são destinados ao governo da igreja e a seus fiéis. O Direito Canônico se apoia no “direito divino”, que são regras imutáveis, instituídos por Deus.

1.1.1 Livros do Código de Direito Canônico

O Código de Direito Canônico é dividido em Livros e subdivididos em Cânones, de modo a ser formado por, primeiramente o prefácio, sete Livros e 1752 cânones, onde em cada um é estabelecidos preceitos e normas a serem aplicadas tanto aos clérigos quanto a sociedade que forma a sociedade religiosa, e ao fim, é anexado ainda suas legislações complementares.

Contudo, o Livro I, onde são tratadas as Normas Gerais que vai do Cânone 1 ao 203, que se estabelecem as normas e requisitos do Direito Canônico, como Lei Eclesiástica, costumes, decretos gerais, instruções, atos normativos singulares, estatutos, regimentos, questão das pessoas físicas e jurídicas e ofícios eclesiásticos.

O Livro II, que trata Do Povo de Deus, que vai do Cânone 204 a 746 é subdividido em três partes, sendo elas: Dos fiéis, Da Constituição Hierárquica da Igreja, Dos Institutos de Vida Consagrada e da Sociedade de Vida Consagrada. Neste, trata-se primariamente sobre os fiéis, como as obrigações, os direitos, os clérigos e prelazias pessoais, sendo nessa parte também onde se estabelece o conceito amplo de fiel para a Igreja Católica, como é tratado no cânone 204, do Código de Direito Canônico:

Cân. 204 - § 1. Fiéis são aqueles que, por terem sido incorporados em Cristo pelo batismo, foram constituídos em povo de Deus e por este motivo se tornaram a seu modo participantes do múnus sacerdotal, profético e real de Cristo e, segundo a própria condição, são chamados a exercer a missão que Deus confiou à Igreja para esta realizar no mundo.

§ 2. Esta Igreja, constituída e ordenada neste mundo como sociedade, subsiste na Igreja católica, governada pelo sucessor de Pedro e pelos Bispos em comunhão com ele.

Como também prevê a Constituição Hierárquica da Igreja com a autoridade suprema da igreja, neste caso o Romano Pontífice e colégio dos bispos, igrejas particulares e sociedades que as congregam, organização interna das igrejas particulares. Como estabelecido em seu Cânone 330, do Código de Direito Canônico:

Cân. 330 - Assim como, por disposição do Senhor, S. Pedro e os outros Apóstolos constituem um colégio, de forma semelhante estão entre si unidos o Romano Pontífice e os Bispos, sucessores dos Apóstolos.

A igreja tem legitimidade e autoridade própria para o ensino, dessa forma é no Livro III, que prevê o Múnus de Ensinar da Igreja, em seus Cânones 747 a 833, onde é estabelecido o ministério da palavra de Deus, a ação missionária da igreja, a

educação católica e os meios de comunicação social e especial dos livros. Dessa forma estabelece o Cânone 747 do Código de Direito Canônico:

Cân. 747 - § 1. A Igreja, à qual Cristo Senhor confiou o depósito da fé, para que ela, assistida pelo Espírito Santo, guardasse inviolavelmente, perscrutasse mais intimamente, anunciasse e expusesse fielmente a verdade revelada, tem o dever e o direito originário, independentemente de qualquer poder humano, de pregar o Evangelho a todos os povos, utilizando até meios de comunicação social próprios.

§ 2. A Igreja compete anunciar sempre e em toda a parte os princípios morais, mesmo de ordem social, bem como emitir juízo acerca de quaisquer realidades humanas, na medida em que o exijam os direitos fundamentais da pessoa humana ou a salvação das almas.

O Livro IV, onde é estabelecido o Múnus Santificador da Igreja, que vai desde o Cânone 834 ao 1253, é subdividido em três partes, sendo elas: Dos sacramentos, Dos outros actos do culto divino, e Dos lugares e templos sagrados. Neste estabelece-se os sacramentos da igreja em sua versão canônica, como também o batismo e crisma, eucaristia, penitência, unção dos enfermos, a ordem e matrimônio. Como também as liturgias, o culto dos santos, trata sobre as imagens sagradas e relíquias, voto e juramento. É nesse livro ainda que estabelecer-se-á sobre os lugares e templos considerados como sagrados, como capelas, igrejas e altares, dentre outros. Dessa forma, versa o Cânone 834 do Código de Direito Canônico:

Cân. 834 - § 1. A Igreja desempenha o múnus de santificar de modo peculiar pela sagrada liturgia, que pode considerar-se como o exercício do múnus sacerdotal de Jesus Cristo, na qual por meio de sinais sensíveis se significa e, segundo o modo próprio de cada um, se opera a santificação dos homens, e pelo Corpo místico de Jesus Cristo, Cabeça e membros, se exerce o culto público integral de Deus.

§ 2. Tributa-se este culto, quando é prestado, em nome da Igreja, por pessoas legitimamente escolhidas e por meio de acções aprovadas pela autoridade da Igreja.

Sendo os sacramentos (tratados no livro IV), bens espirituais, a lei canônica se ocupa de tratar também dos bens temporais, como administrá-los, do que se trata, como adquiri-los, como lidar com questões contratuais, principalmente os bens de alienação. Essa parte é colocado no Livro V, Dos Bens Temporais da Igreja, que vai do Cânone 1254 a 1310. Desse modo, estabelece o Cânone 1254 do Código de Direito Canônico:

Cân. 1254 - § 1. A Igreja Católica, por direito originário, independentemente do poder civil, pode adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais para prosseguir os fins que lhe são próprios.

§ 2. Os fins próprios são principalmente os seguintes: ordenar o culto divino, providenciar à honesta sustentação do clero e dos outros ministros, exercer obras do sagrado apostolado e de caridade, especialmente em favor dos necessitados.

O Livro VI, trata Das Sanções da Igreja, que vai do Cânone 1311 a 1399, neste estabelecer-se-á os tipos de sanções. Ao ser utilizada essa terminologia, lembra-se primeiramente em pena, castigo e disciplina estabelecidas para convivência na igreja. Este livro é dividido em duas partes, são elas: Dos Delitos e das Penas em Geral e Das Penas Contra Cada um dos Delitos. Este livro em geral trata das punições dos delitos, crimes eclesiásticos, lei e preceitos penais, sujeitos passíveis das ações penais, aplicação e cessação da pena. Como também, neste tem a previsão de penalidade para cada crime cometido em seu seio, assim, repreende o delito contra religião e unidade da igreja, crimes contra as autoridades eclesiásticas e liberdade da igreja, os crimes de ocupação dos cargos eclesiásticos e delitos em seus exercícios, previsão de sanção para a falsidade e deveres especiais e contra a vida e liberdade do homem. Dessa forma, estabelece os Cânones 1311 e 1312 do Código de Direito Canônico:

TITULO I DA PUNIÇÃO DOS DELITOS EM GERAL

Cân. 1311 - A Igreja tem direito originário e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinquentes.

Cân. 1312 - § 1. As sanções penais na Igreja são:

1° penas medicinais ou censuras, enumeradas nos câns. 1331-1333;

2° penas expiatórias, referidas no cân. 1336.

§ 2. A lei pode estabelecer outras penas expiatórias, que privem o fiel de algum bem espiritual ou temporal, e sejam consentâneas com o fim sobrenatural da Igreja.

§ 3. Aplicam-se ainda remédios penais e penitências, aqueles sobretudo para prevenir delitos, e estas de preferência para substituir ou aumentar a pena.

Seguindo uma ordem, como em qualquer lei primeiro fala-se do direito material e posteriormente o direito processual, o direito canônico não é diferente.

Assim, partindo do Livro VII, que trata Dos Processos, que vai no Cãnone 1400 a 1752, estabelece que para que seja aplicada uma pena, precisa-se de um procedimento, ou seja, um processo, este livro é dividido em cinco partes, são elas: Dos Juízos em Geral, Do Juízo Contencioso, De Alguns Processos Especiais, Do Processo Penal, Do Modo de Proceder nós Recursos Administrativos e na Remoção ou Transferência dos Párcos. Trata-se então, da competência do foro, espécies de tribunais, primeira e segunda instância, como também os tribunais de Roma. A tribuna do Poder Judiciário Eclesiástico é composta por juízes, de modo que será juiz de competência da primeira instancia o Bispo da Arquidiocese ou Diocese daquela determinada região, tendo que os julgamentos são feitos sempre de forma colegiada com turno de três juízes. São tratadas matéria de primeira instância que não seja de competência do Romano Pontífice. Como é estabelecido no cãnone 1419, do Código de Direito Canônico:

Cãn. 1419 — § 1. Em cada diocese, e para todas as causas não exceptuadas expressamente pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo diocesano, que pode exercer o poder judicial por si mesmo ou por meio de outros, em conformidade com os cânones seguintes. **§ 2.** Se se tratar de direitos ou de bens temporais de pessoa jurídica representada pelo Bispo, julga em primeiro grau o tribunal de apelação.

Estabelece-se também a disciplina a ser observada nos tribunais, como o regramento para os processos, das partes nas causas, como a parte demandada, autores, procuradores e advogados. Trata-se também do juízo contencioso, ou seja, questões processuais em rito ordinário. Procedimentos matrimoniais também são tratados nesse livro, já que este também estabelece toda uma normativa canônica para que possa ser instituído. Na quarta parte desse livro é onde trata-se do processo penal canônico, com investigação prévia, evolução e ação para reparação de dano.

O Código de Direito Canônico termina com a Legislação Complementar, que se trata de um texto da Conferência dos Bispos do Brasil (CNBB).

2. TRIBUNAIS ECLESIASTICOS

2.1 ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS ECLESIAÍSTICOS

Para fins da presente pesquisa, observando-se o exposto anteriormente com a didática de entendimento do Código de Direito Canônico, tem-se como principal objeto de trabalho o Livro VII do Código, já que esse faz menção a sua fase processual, este que move os tribunais.

Os Tribunais Eclesiásticos se organizam de modo técnico jurídico para a resolução de *lide* entre os frequentadores fiéis da igreja, versa o cânone 204, parágrafo 2º, que a igreja católica se organiza como sociedade, de modo que precisa ser organizada como tal.

Na organização da Igreja Católica possui três poderes, o poder legislativo, poder executivo e poder judiciário. O poder legislativo, é o poder redacional de leis, ficando este sob guarda única do Colégio Episcopal, ou seja, os bispos do mundo juntamente com o papa. O poder executivo dentro de uma diocese, é exercido pelo bispo diocesano e pelo vigário geral. O poder judiciário é exercido tanto pelo bispo diocesano pessoalmente, como através do vigário judicial, que faz as vezes do bispo no exercício do poder jurídico, bem como, outros juízes que sejam nomeados pelo bispo.

Dessa forma, os Tribunais Eclesiásticos é o organismo da igreja católica, onde se exerce o poder judiciário, quando há necessidade para dirimir conflitos, analisar situações que precisam de posicionamento judicial, recorre-se a este. Fica a jurisdição deste, recursos cabíveis a justiça da igreja católica.

O bispo pode agir pessoalmente, já que este exerce todos os três poderes, legislativo, executivo e judiciário, na igreja, se tem por bem que o bispo haja judicialmente através do vigário judicial e juízes ministros do Tribunal Eclesiásticos.

2.2. COMPETÊNCIA E ESTRUTURA

Os Tribunais Eclesiásticos, tem competência para tratar qualquer matéria, desde matérias mais simples, como declaração de nulidade matrimonial, como matérias mais complexas, como questões penais, assim, ocorrendo um delito no âmbito da igreja católica, o bispo pode agir por via judiciária, por meio do Tribunal

Eclesiástico, se há conflitos entre fiéis, e conflitos que digam respeito as coisas exclusivamente espirituais ou conexas, tem o tribunal competência para dirimir-se sobre a matéria. O poder judiciário na vida da igreja católica visa justamente garantir os direitos e deveres que todos os fiéis gozam dentro da igreja católica.

Sabe-se que o Estado, se tratando de matéria jurídica civil, detém o poder de punição/sanções de indivíduos que venham a se delinquir, oferecendo o tratamento julgado como adequado para que, um dia se ressocialize.

Sendo assim, como visto que a Igreja Católica se organiza em sociedade, esta detém também esse poder. Mesmo que, não com o teor de competir com o Estado, esta versa sobre matéria julgada importante no âmbito do direito canônico. Como é dado em redação do cânone 1311 do Código de Direito Canônico: "direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinquentes." Assim, compreende-se que o judiciário canônico, tem seu papel, versando ainda sobre matéria própria.

Vale ressaltar as penalidades no âmbito religioso não se confunde com o bem tutelado em esfera civil, que é tutelado pelo Estado. Exemplo disso é que o Direito Penal no Código de Direito Canônico não entrará na jurisdição Penal Brasileira, somente quer com esta a defesa de sua ordem interna e disciplinar através de suas penalidades, bem como o temor que se pode recair sobre os fiéis.

2.3.1 Do Tribunal de Primeira Instância

Os cânones que inaugura a estrutura do Tribunal Eclesiástico encontram-se no Livro VII, Parte I, Título II, do Código de Direito Canônico. Versa o cânone 1419, do Código de Direito Canônico que: "Em cada diocese, e para todas as causas não exceptuadas expressamente pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo diocesano, que pode exercer o poder judicial por si." Desse modo, salienta interpretação que, em regra o juiz arquidiocesano será o bispo, porém existem possibilidades em que até mesmo leigos poderão compor a tribuna.

Dessa forma, tem como redação o cân. 1420 e 1421, do Código de Direito Canônico:

Cân. 1420 — § 1. Todo o Bispo diocesano tem obrigação de constituir Vigário judicial ou Oficial com poder ordinário de julgar, distinto do Vigário geral, a não ser que a pequenez da diocese ou o pequeno número de causas aconselhe outra coisa. **§ 2.** O Vigário judicial constitui um único tribunal com o Bispo, mas não pode julgar as causas que o Bispo se reservar a si mesmo. **§ 3.** Ao Vigário judicial podem ser dados auxiliares, que recebem a designação de Vigários judiciais adjuntos ou de Vice-oficiais. **§ 4.** Tanto o Vigário judicial como os Vigários judiciais adjuntos devem ser sacerdotes, de fama íntegra, doutores ou ao menos licenciados em direito canônico, com idade não inferior a trinta anos. **Cân. 1421 — § 1.** O Bispo constitua na diocese juízes diocesanos, que sejam clérigos. **§ 2.** A Conferência episcopal pode permitir que também leigos sejam constituídos juízes; de entre estes, quando a necessidade o aconselhar, pode ser escolhido um para formar o colégio. **§ 3.** Os juízes sejam de fama íntegra, e doutores ou ao menos licenciados em direito canônico.

Devido as possibilidades que ficam em aberto para composição da banca julgadora do tribunal, aparece a figura do Vigário judicial que é constituído pelo Bispo, que tem como dever ordinário de julgar, exceto em matérias que o bispo reserva a si mesmo. Constituem ainda membros julgadores da tribuna eclesiásticas os auxiliares do vigário judicial, que receberão o nome de vigários adjuntos, estes precisam ser sacerdotes com boas condutas morais, com idade maior de trinta anos, doutores ou licenciados em direito canônico.

Existe ainda a possibilidade de leigos se juntar ao corpo do tribunal como juízes, os requisitos são de ter boas condutas morais e serem ao menos formados em Direito Canônico.

Ainda em primeiro instancia, pode-se existir colegiados de três bispos diocesanos compondo um único tribunal, podendo estes ser constituídos para tratar de algumas matérias específicas, tais quais estão especificadas no cân. 1425, do Código de Direito Canônico:

Cân. 1425 — § 1. Reprovado o costume contrário, reservam-se ao tribunal colegial de três juízes: **1.º as causas contenciosas:** a) **acerca do vínculo da ordenação sagrada;** b) **acerca do vínculo do matrimônio**, sem prejuízo dos cân. 1686 e 1688; **2.º as causas penais:** a) **que possam importar a pena de demissão do estado clerical;** b) **acerca da aplicação ou declaração de excomunhão.** **§ 2.** O Bispo pode confiar as causas mais difíceis ou de maior.

Versa ainda o Código de Direito Canônico a possibilidade de composição de até cinco juízes compondo uma mesma tribuna em primeira instância, ao qual será nomeado de colegiado, este trabalhará matéria dadas como mais difíceis, assim, especifica o cân. 1426 § 1: “O tribunal colegial deve proceder colegialmente, e proferir

as sentenças por maioria de votos. § 2. Na medida do possível, deve presidi-lo o Vigário judicial ou o Vigário judicial adjunto.”

Ainda neste, existe a figura do promotor, que como no judiciário brasileiro visa pelo velar sobre o bem público, esse personagem é resignado no Cân. 1430: “Para as causas contenciosas em que possa estar implicado o bem público, e para as causas penais, constitua-se na diocese o promotor da justiça, que por ofício está obrigado a velar pelo bem público.”

Para determinadas causas objetos de conflito neste tribunal também é essencial a presença do defensor do vínculo, como por exemplo, matéria que discorra sobre nulidade matrimonial, reza o cân. 1432, do Código de Direito Canônico:

Cân. 1432 — § 1. Para as causas em que se trate da nulidade da sagrada ordenação ou da nulidade ou da dissolução do matrimônio, constitua-se na diocese o defensor do vínculo, que por ofício está obrigado a apresentar e expor tudo o que razoavelmente se puder aduzir contra a nulidade ou dissolução.

2.3.2. Do Tribunal de Segunda Instância

O tribunal de segunda instância de jurisdição será constituído da mesma forma que os tribunais de primeira instância. Diferencia-se somente em questão de como se foi proferida a sentença, de modo que, se proferida somente por um juiz, em segunda instância proferir-se-á em forma de colegiado. Dessa forma, regula o cân. 1441, do Código de Direito Canônico:

Cân. 1441 — O tribunal de segunda instância deve ser constituído do mesmo modo que o tribunal de primeira instância. Contudo, se no tribunal no primeiro grau do juízo, segundo o cân. 1425, § 4, um único juiz proferir sentença, o tribunal de segunda instância proceda colegialmente.

2.3.3 Dos Tribunais da Sé Apostólica

Neste caso, simula-se um “terceiro grau de jurisdição”, quando o objeto de lide chega ao Romano Pontífice, que é o juiz supremo de todo o “judiciário canônico”,

podendo este julgar sozinho, por meio da Sé Apostólica ou juízes que por ele for designado.

Assim versa o cân. 1444, do Código de Direito Canônico:

Cân. 1444 — § I. A Rota Romana julga: 1.º em segunda instância, as causas que já tiverem sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância e que sejam levadas à Santa Sé por apelação legítima; 2.º em terceira ou ulterior instância, as causas já conhecidas pela mesma Rota Romana ou por quaisquer outros tribunais, a não ser que já tenham transitado em julgado. § 2. Este tribunal julga ainda em primeira instância as causas referidas no cân. 1405, § 3, ou as outras que o Romano Pontífice motu proprio ou a instância das partes tiver avocado ao seu tribunal e confiado à Rota Romana; e, a não ser que no rescrito de comissão do encargo se determine outra coisa, a mesma Rota julga essas causas também em segunda e ulterior instância.

Desse modo, os tribunais por ele constituído para versas sobre razões de apelação é designado como Rota Romana, assim, é de competência matéria que verse sobre questões de segunda instância que por ofício foram levadas a Santa Sé; as causas que por ela já forem conhecidas; matéria que exerce a suprema magistratura do Estado; os Cardeais; os legados da Sé Apostólica e os Bispos em causas penais; causas que sejam a ele designadas, dentre outras.

3. TRIBUNAIS ECLESIAÍSTICO X JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1.1 Estrutura

O Poder Judiciário, basicamente é formado por Juízes em primeira instancia, Tribunais de Segundo Grau, Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal (STF), que é a corte suprema constitucional.

No que se refere à estrutura, houve ampla reorganização e redefinição de atribuições nos vários organismos que compõem o Poder Judiciário. Para começar, o STF, como órgão de cúpula, passou a ter atribuições predominantemente constitucionais. Logo abaixo na hierarquia foi criado o Superior Tribunal de Justiça que incorporou parte das atribuições antes concentradas no STF. Foram instituídos ainda o Juizado Especial de

Pequenas Causas e a Justiça de Paz Remunerada no âmbito das justiças dos estados, dos territórios e do Distrito Federal. Desapareceu o Conselho Nacional da Magistratura, para dar lugar ao Conselho da Justiça Federal. O artigo 92 da Constituição assim nomeou os órgãos do Poder Judiciário: "I. o Supremo Tribunal Federal; II. o Superior Tribunal de Justiça; III. os tribunais regionais federais e juízes federais; IV. os tribunais e juízes do trabalho; V. os tribunais e juízes eleitorais; VI. os tribunais e juízes militares; VII. os tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e territórios. (SADEK, Maria Tereza. A organização do poder judiciário no Brasil. 2010, p. 11)

Como base dessa estrutura, estão os juízes de primeiro grau, aqueles que julgam monocraticamente, é composto por cinco tipos de juízes de primeiro grau, que são divididos de acordo com a matéria que é objeto de julgamento, assim, as três primeiras justiças dadas como justiças especiais são: justiça do trabalho, justiça militar e justiça eleitoral. Quando o objeto não for direcionado a nenhuma dessas justiças, será competência da justiça comum, dividindo-se em: justiça estadual e justiça federal. Designando assim, o primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, como segundo grau de jurisdição, se tem os Tribunais que tem suas decisões acerca de uma matéria mais de um juiz, fala-se câmaras ou colegiados, normalmente composto por três juízes que terão mais experiência e revisarão a decisão tomada no primeiro grau de jurisdição, sendo que o segundo grau de jurisdição é o direito de ter o objeto de pedido revisto. Neste, os juízes são chamados de desembargadores.

Contudo, após fala-se em tribunais superiores, neste não e fala em revisão do resultado de segundo grau, apenas estarão analisando casos em que exista questões de direito, assim não se discutira a questão de um indivíduo, discutirá se uma determinada lei será ou não aplicada, de modo a isolar o caso em particular.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, chamada também de guardiã da Constituição Federal, que julgará temas que dizem respeito a Constituição, assim, desde que exista questões constitucionais, prosseguirá, caso não seja matéria específica constitucional, ou seja, não há violação de norma constitucional, não poderá.

Os juízes do STF são chamados de ministros. O tribunal é composto por onze ministros, todos brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. São pessoas com profundo conhecimento em direito e de conduta íntegra, que não se corrompem. São nomeados pelo presidente da república, após aprovação da escolha pelo senado federal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Cartilha do Poder Judiciário. 2018. P. 8)

Este é o órgão máximo do poder judiciário, este dita as regras para todas as matérias de acordo com o que a Constituição Federal Brasileira de 1988 que “dizer”.

3.2 PARALELO COMPARATIVO

Observa-se então que, o judiciário brasileiro trata questões de todos os âmbitos da vida civil, todas as questões dadas como *lide* ou não existe amparo específico no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que poderá ser levada ao judiciário. Nestes, como visto, existem graus específicos de jurisdição, onde pessoas levarão suas demandas e caso não satisfeitas com o julgado, poderá recorrer até sessar as vias judiciais, como visto primeiramente versa em primeiro grau de jurisdição, após, segundo grau de jurisdição e tribunais superiores, caso exista questões unicamente constitucionais, poderá essa demanda ser levada ao Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Eclesiástico da Igreja Católica, assemelha-se com a organização do judiciário brasileiro, porém este, encontra-se diversas limitações, já que, como exposto, mesmo se declarando como sociedade, não tem objetivo nenhum em entrar na jurisdição do Estado e seu poder punitivo ou resolutório da vida civil. Evidencia-se que estes tribunais estão mais preocupados em resoluções de conflitos relacionados entre o indivíduo e suas crenças. Neste, como posto, já em primeira instância é possível a formação de colegiados, podendo ainda o mesmo juiz versas sobre diversas matérias.

Evidencia-se assim que, mesmo o teor dos Tribunais Eclesiásticos da Igreja Católica serem parecidos com a estrutura do Judiciário Brasileiro, suas matérias e demandas são completamente diferenciadas umas das outras, onde cada qual respeita sua jurisdição.

CONCLUSÃO

Conclui-se ainda com o presente artigo o quanto os Tribunais Eclesiásticos são pouco conhecidos, de modo a levar pessoas, até mesmo os fiéis da Igreja Católica, que desconhecem esse conteúdo, a total ignorância a respeito do que se é pleiteado em suas tribunas. Ao fazer breve comentário sobre os Tribunais Eclesiásticos as pessoas, ligeiramente tem em mente que estes são constituídos para que possam deixar determinados indivíduos (ministros da religiosidade) impunes de sanções, entrando esses tribunais na competência do judiciário tutelado pelo Estado, pensamento este que é equivocado, já que estes tipos de tribunais não foram criados para entrar em confronto com o conteúdo constituído pelo judiciário civil, mas sim para organizar sua sociedade religiosa, assim como se denominam, vale ressaltar ainda, que a matéria contida no Código de Direito Canônico preocupa-se mais em versar sobre a fé, religiosidade e administração interna da igreja, do que a pura e “simples” punição.

Vale ressaltar ainda, que a aplicação de uma punição em ambiente do Tribunal Eclesiástico, não é ato determinante para se falar em impunibilidade judicial, em âmbito civil, já que como tratado anteriormente, o judiciário canônico não entra na competência do que se é tratado no judiciário brasileiro.

ECCLESIASTICAL TRIBUNAL: THE CIVIL RELIGIOUS

ABSTRACT

Canon law has been integrated into Catholic society in order to establish rules for its faithful and those who compose it. To the detriment of Canon Law, the Ecclesiastical Tribunals were established, which establish in their content the conflictual resolutions that would occur, and as a way of putting an end to heresies, punishments will be established, which do not compete with what is established in the civil sphere. These courts do not confuse their powers with what is established within the civil judiciary. Since this deals with punishments about what is established in the religious society and that has its competence turned to the society to which it is protected by the rule of law.

Keywords: Courts. Canon law. Judiciary. Society.

REFERÊNCIAS

PAULO II, PAPA João. **Código de Direito Canônico**. Edições Loyola, 1997. Acesso online em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf dia 01 de julho de 2023.

BRASIL. **Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha; **Curso de Direito Romano**. Acesso online em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/191619> dia 15 de julho de 2023.

SAMPEL, Edson Luiz. **Introdução ao Direito Canônico**. São Paulo: LTR, 2001.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Cartilha do Poder Judiciário / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018, p. 8. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/CartilhaPoderJudiciario_24092018.pdf.

<http://diocesedevalenca.org/o-que-e-um-tribunal-eclesiastico/> . Acesso em: 15 de agosto de 2023 às 23 horas e 15 minutos.

<https://diocesedeitapetininga.org.br/as-funcoes-exercidas-no-tribunal-eclesiastico/> .

Acesso em: 16 de agosto de 2023 às 18 horas e 30 minutos.

<https://tribunaleclesiasticorp.org.br/artigos/estrutura-para-o-tribunal-eclesiaastico> .

Acesso em: 22 de agosto de 2023 às 11 horas.

<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/#:~:text=O%20Poder%20Judiciário%20brasileiro%20é,que%20integram%20a%20Justiça%20Especial>.

Acesso em: 30 de setembro de 2023 às 19 horas e 15 minutos.

<https://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-02.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2023 às 19 horas e 51 minutos.

ANEXOS

Entrevista feita ao padre Jesus Hortal Sánchez, publicada pelo Jornal Carta Forense em 19 de março de 2008:

Carta Forense - Quais são as fontes do Direito Canônico?

Jesus Hortal - O Direito Canônico é o Direito da Igreja Católica e para a Igreja Católica. Por isso, as suas fontes constitutivas são fundamentalmente eclesiais. No momento atual, está em vigor o Código de Direito Canônico, promulgado a 25 de janeiro de 1983 e que entrou em vigor a 27 de novembro do mesmo ano. De acordo com a vontade explícita do legislador, esse Código pretende traduzir na linguagem canônica, a eclesiologia do Concílio Vaticano II. Por isso, sempre deve ser interpretado à luz dos documentos do Concílio.

CF - Quais são os livros que estruturam o Código Canônico?

JH - O Código de Direito Canônico reúne tanto o Direito público quanto o Direito privado da Igreja. Estrutura-se em sete livros: I. Das Normas Gerais; II. Dos fiéis cristãos (incluindo toda a parte relativa à organização hierárquica da Igreja, às associações e à formação dos clérigos e os institutos religiosos); III. Do Múnus de ensinar (sobre magistério eclesial, escolas e universidades, meios de comunicação social, etc.); IV. Do Múnus de Santificar (sacramentos e outros atos do culto divino); V. Dos Bens temporais da Igreja; VI. Das Sanções na Igreja ("Direito Penal"). VII. Dos processos (Direito processual).

CF - O que é um Tribunal Eclesial? Como é constituído seu corpo de magistrados?

JH - Como em qualquer sistema jurídico, na Igreja também existem tribunais, para dirimir as controvérsias ou para aplicar as sanções contra os infratores. Tribunal é um conjunto de juizes e outros servidores da justiça. Os juizes são designados pela autoridade do respectivo nível. No Brasil, temos, na primeira instância, Tribunais regionais, interdiocesanos ou diocesanos. Então os juizes são nomeados pelos bispos do respectivo regional da CNBB, pelo conjunto de bispos que se unem para formar um Tribunal ou pelo bispo diocesano da diocese em que está situado. Alguns Tribunais de Primeira Instância atuam também na segunda. A terceira instância sempre é em Roma e lá os juizes são nomeados pelo Papa. O âmbito de competência é amplo, todo o campo do Direito canônico. Na prática, porém, a grande maioria das causas se refere ao problema da nulidade matrimonial. Às vezes há controvérsias patrimoniais entre pessoas jurídicas canônicas; ou de relacionamento de um padre com o seu Bispo; ou de caráter penal, contra eclesiais que se comportam de modo indevido.

CF - Quem acusa no Tribunal Eclesial?

JH - A maioria das causas é de nulidade matrimonial, ou seja, do que no nosso Direito brasileiro se chama processo cível. Nesses casos, fala-se que um dos cônjuges "acusa" o matrimônio de nulidade. Para as causas criminais, existe um "Promotor da Justiça", que, em nome do Bispo, move a ação contra o réu.

CF - Qual a formação exigida para se tornar um membro julgador?

JH - Como norma geral, é preciso ser doutor ou mestre em Direito canônico. Excepcionalmente, por falta de outros, podem ser também autorizados os que, sem os títulos acadêmicos, possuem verdadeiro saber no campo do Direito Canônico. Em princípio, todos os juízes devem ser clérigos (bispos, padres ou diáconos), mas, nas causas de nulidade matrimonial, leigos podem ser nomeados juízes, para compor, junto com dois eclesiásticos, o turno julgante.

CF - O que é necessário para um advogado ser defensor no Tribunal Eclesiástico?

JH - O ideal seria ter formação completa em Direito canônico, mas dada a nossa penúria de pessoal, podem ser autorizados advogados civis que demonstrem verdadeiro conhecimento do Direito Canônico. Sempre é o próprio Tribunal que admite os advogados a exercer o seu encargo.

CF - Quais são os passos do Direito Processual Canônico?

JH - Fundamentalmente, são os mesmos de qualquer Direito processual. Falando das causas de nulidade matrimonial, temos: libelo introdutório; aceitação pelo Tribunal; fixação do ponto controverso ("litis contestatio"); fase instrutória, com apresentação de provas; fase discursória, com os arrazoados das partes e do Defensor do Vínculo; fase decisória, com o pronunciamento da sentença.

CF - Como funciona o sistema de instâncias?

JH - Toda causa pode ser apelada numa segunda instância. No caso da nulidade matrimonial, para que a sentença seja firme precisa ser sempre confirmada numa nova instância.

CF - Ainda é muito procurado o Direito Matrimonial Canônico? Por quê?

JH - A grande maioria das causas julgadas nos Tribunais eclesiásticos é sobre nulidades de matrimônio. Infelizmente, a nossa sociedade dá lugar a que um número não desprezível de matrimônios seja nulo, especialmente por vícios do consentimento.

CF - Com o falecimento do papa João Paulo II há a possibilidade de seu sucessor mudar muitas disposições das normas canônicas?

JH - Sempre há possibilidade de mudar o Direito canônico, naquilo que não seja simples expressão do Direito divino. Não parece que, no momento atual, a perspectiva seja de mudanças dramáticas.